



**Ana Paula Guimarães, Daniela Serra Castilhos e
Mário Simões Barata**

Autoridade de Emissão na Decisão Europeia de Investigação – Parte II

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(30\)2021.ic-02](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(30)2021.ic-02)

Secção I

Investigação Científica*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

Autoridade de Emissão na Decisão Europeia de Investigação – Parte II *

Issuing Authority in the European Investigation Order – Part II

Ana Paula GUIMARÃES¹

Daniela Serra CASTILHOS²

Mário Simões BARATA³

RESUMO: O conceito de “autoridade judiciária” e de “autoridade de emissão” tem disputado algumas discussões e interpretações por parte do Tribunal de Justiça da União Europeia em sede da matéria do mandado de detenção europeu. Uma vez transposta a Diretiva 2014/41/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que deu lugar à Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto, e contendo esta, no seu artigo 3.º, na alínea c), o conceito de «autoridade de emissão», pretendemos averiguar se a interpretação daquele Tribunal se estenderia nos mesmos moldes limitativos ao mecanismo da decisão europeia de investigação, por razões atinentes à independência do Ministério Público em relação ao poder executivo. O Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 8 de dezembro de 2020, no processo C 584/19, veio clarificar a questão.

PALAVRAS-CHAVE: decisão europeia de investigação; autoridade judiciária; autoridade de emissão; Ministério Público; TJUE.

ABSTRACT: The concepts of “judicial authority” and “issuing authority” have generated some discussions and interpretations by the Court of Justice of the European Union regarding these matters in relation to the European Arrest Warrant. Directive 2014/41/EU, of the European Parliament and of the Council, of April 3, 2014, was transposed through Law n° 88/2017, of August 21, and contains, in its article 3.º, subparagraph c), the concept of “issuing authority”. Therefore, we intend to investigate whether the interpretation of that Court would extend in the same limiting terms to the mechanism of the European Investigation Order, for reasons relating to the

* O presente artigo é resultado da investigação realizada no âmbito do projeto “European Investigation Order – Legal Analysis and Practical Dilemmas of International Cooperation (EIO-LAPD)”, que é financiado pelo “European Union Justice Programme (2014-2020) – Grant Agreement n° 831623.

¹ Professora Auxiliar na Universidade de Portucalense, Porto, Portugal. Investigadora do Instituto Jurídico da Portucalense (IJP).

² Professora Auxiliar na Universidade de Portucalense, Porto, Portugal. Coordenadora do Módulo Jean Monnet *The European Union as a global player for Democracy and Fundamental Rights*. Investigadora do Instituto Jurídico da Portucalense (IJP).

³ Professor Adjunto, Politécnico de Leiria, Portugal. Investigador do Instituto Jurídico da Portucalense . Pólo de Leiria (IJP-IPL).

independence of the Public Prosecutor's Office in relation to executive power. The judgment of the Court of Justice of the European Union, of December 8, 2020, in case C 584/19 clarified the issue.

KEYWORDS: European Investigation Order; judicial authority; issuing authority; public prosecutor; TJUE.

1. Introdução

É tarefa fundamental do Estado (artigo 9.º da CRP, alínea b)) garantir direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático e uma das formas de o fazer consiste justamente na incumbência da administração da justiça penal. O exercício do *ius puniendi* tem naturalmente limites em um Estado de Direito democrático, em que o arguido é sujeito e não objeto processual, limites esses que merecem particular atenção em sede da prova no processo penal.

O acervo probatório carreado para o processo, circunscrito aos limites de admissibilidade legal estabelecidos pelo direito processual interno de cada país, constitui o sustentáculo de uma investigação profícua e da imprescindível descoberta da verdade e da realização do direito no caso concreto. A prova é o cerne do processo penal. É parceira dos direitos fundamentais do cidadão e é também uma garantia da defesa. Citando: “A prova é a fonte da vida de todo o processo penal tanto em sede de inquérito, como de instrução ou de julgamento”⁴.

A cooperação judiciária em matéria penal é um dos instrumentos mais relevantes para se atingir o desiderato da eficiência da investigação criminal, sendo “necessária uma eficaz cooperação entre os Estados-membros com vista à luta contra o crime na senda da construção de um espaço livre, seguro e justo, objetivos prosseguidos pela União Europeia”⁵. O princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais é parte integrante desta finalidade, perfilhado no artigo 82.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

⁴ GUIMARÃES, A.P. A pessoa como objecto de prova em processo penal: exames, perícias e perfis de ADN – Reflexões à luz da dignidade humana. Vila Nova de Famalicão: Nova Causa Edições Jurídicas, 2016. ISBN 978-989-8515-22-3. Disponível no Repositório UPT, <http://hdl.handle.net/11328/1563>, p. 36.

⁵ *Idem*, p. 33.

2. Velho problema

A Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto, que transpõe a Diretiva 2014/41/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, estabelece o regime jurídico da emissão, transmissão, reconhecimento e execução de decisões europeias de investigação. A decisão europeia de investigação (DEI) é uma “decisão emitida e validada por uma autoridade judiciária de um EM da UE para que sejam executadas noutra EM uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova”⁶. O conceito de “autoridade judiciária” é um conceito autónomo e uniforme próprio do DUE, que se refere às autoridades envolvidas na administração da justiça penal, exceção feita para os serviços policiais, sempre que actuem como autoridade de investigação, assim consideradas pelo direito interno do Estado de emissão⁷.

Vários problemas se foram levantando, quer ao nível da interpretação, quer ao nível da sua execução e uma das questões discutidas consistiu em saber se o Ministério Público, pela sua natureza e estrutura, integraria o conceito de “autoridade de emissão” nos termos do disposto no artigo 2.º, alínea c), da Diretiva. Questão que não é nova, oriunda já do instrumento do mandado de detenção europeu⁸ quando este se refere a uma “decisão

⁶ TRIUNFANTE, L. L. Manual de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-7543-3.

⁷ V. com especial interesse: ac. de 17/6/2008, *Kozłowski*, C-66/08, considerando n.º 43, ac. 16 de novembro de 2010; ac. de 10/11/2016, *Poltorak*, proc. C-452/16 PPU, considerando 33 e 38; e ac. de 10/11/2016, *KovalKovas*, proc. C-477/16 PPU, considerando 35, 36, 42 e 45.

⁸ Sobre MDE, v. PACHECO, Fátima e ALVES, Dora, «Espaço de liberdade, segurança e justiça e mandado de detenção europeu: quando a (des)confiança recíproca sobre as condições de detenção justifica a sua não execução», Fátima Pacheco e Dora Resende Alves, in *Cadernos de Direito Atual*, es – Universidade de Santiago de Compostela, N.º 9 (2018), pp. 235-254, <http://hdl.handle.net/11328/2209>; PACHECO, Fátima e SOARES, Agostinho, “Entre o reconhecimento mútuo e os direitos fundamentais: as respostas recentes do Tribunal de Justiça da União europeia quanto à inexecução facultativa do Mandado de Detenção Europeu- Um novo e atribulado caminho na cooperação internacional?”, in *Revista Julgar*, n.º 39 ; MATOS, Ricardo Jorge Bragança, «O princípio do reconhecimento mútuo e o Mandado de Detenção Europeu», in *RPCC*, Ano XIV, n.º 3, 2004 pág. 327, COSTA, Jorge - «O mandado de detenção europeu e a protecção dos direitos fundamentais», in *Estudos em memória do Conselheiro Luís Nunes de Almeida*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 461 ss; SALGADO, Maria Rosa Maia «Mandado de Detenção Europeu (Motivos de recusa de execução)», in *Maia Jurídica*, 2008, pp. 37 a 47; MARGUERY, TP- Towards the end of mutual trust? Prison conditions in the context of the European Arrest Warrant and the transfer of prisoners framework decisions, in *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, <https://journals.sagepub.com/home/maa>; R., Niblock Mutual Recognition, Mutual Trust?

judiciária emitida por um Estado membro”, embora com finalidade distinta: “detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade”, de acordo com o previsto no artigo 1.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto. É disso exemplo a interpretação dada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, no caso *Parquet de Lübeck*, do conceito de “autoridade judiciária de emissão” em sede do mandado de detenção europeu. O Tribunal excluiu as Procuradorias alemãs em virtude de estas poderem ser permeáveis a influências externas, direta ou indiretamente, por parte do poder executivo⁹.

Este foi o mote para termos publicado um artigo, no final do ano de 2020, onde discorremos sobre o exercício de poderes públicos no Estado de Direito, analisámos algumas normas constitucionais, especialmente, as que definem as competências do Presidente da República e forma de nomeação do Procurador-Geral da República, percorrendo as atinentes à magistratura judicial e à magistratura do Ministério Público. Observámos, ainda, o papel e as atribuições do Ministério Público no processo penal português que estão definidos na Constituição da República Portuguesa, no seu Estatuto (Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto) e no Código de Processo Penal.

Em concreto, vimos que o Presidente da República nomeia e exonera, sob proposta do Governo, o Procurador-Geral da República, nos termos da alínea m) do artigo 133.º da Constituição da República Portuguesa. Esta magistratura (i.e., do M.P.) é independente da magistratura judicial e goza de estatuto próprio. É autónoma relativamente aos órgãos do poder central, regional e local, assim o refere o respetivo Estatuto. Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, funcionalmente e hierarquicamente subordinados, pertencendo o topo da hierarquia à Procuradoria-Geral da República. Daí o relevo da forma da sua nomeação e exoneração. Mas, a partir do modo e da entidade competente para a nomeação e exoneração do Procurador-Geral da República tem-se discorrido sobre a independência do Ministério Público face ao poder político. Foi sobre esta questão concreta que

Detention Conditions and Deferring an EAW, 7 New Journal of European Law (2016), p. 250–251.

⁹ Decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) em acórdão proferido em 27 maio de 2019, nos processos apensos C-508/18 e C-82/19 PPU.

recaíram as atenções do Tribunal de Justiça da União Europeia, visando a interpretação do conceito “autoridade judiciária de emissão” em sede do mandado de detenção europeu, no caso *Parquet de Lübeck* a que nos referimos inicialmente e que deu causa ao nosso primeiro escrito. Neste acórdão o aludido Tribunal sustentou a autoridade judiciária de emissão deve poder assegurar à autoridade judiciária de execução que, à luz das garantias dadas pela ordem jurídica do Estado-Membro de emissão, atua de forma independente no exercício das suas funções inerentes à emissão de um mandado de detenção europeu. Esta independência exige que existam regras estatutárias e organizativas adequadas para garantir que a autoridade judiciária de emissão, no âmbito da adoção de uma decisão de emissão desse mandado de detenção, não corre nenhum risco de estar sujeita nomeadamente a uma instrução individual da parte do poder executivo.¹⁰

E concluiu que a Procuradoria de Lübeck não é um órgão de administração da justiça totalmente independente, dado poder receber instruções, diretas ou indiretas, do Ministro da Justiça. Consequentemente existe a probabilidade de a decisão de emissão de um mandado de detenção europeu sofrer interferências externas.¹¹ Neste contexto, o Tribunal considerou que não estarem as procuradorias alemãs compreendidas no conceito de “autoridade judiciária de emissão” de por correrem o risco de estar sujeitas a eventual intromissão por parte do poder executivo¹².

De todo o modo, A doutrina dá particular destaque à proposta do Governo dado que “diferentemente do que se passa com os Ministros, o Presidente há-de poder recusar tanto a nomeação como a exoneração, por virtude da necessidade de garantir a independência (...) do Procurador-Geral da República frente ao Governo”¹³.

Acabámos por sintetizar: É este equilíbrio a três níveis – da imprescindível independência de cada um dos magistrados no exercício das

¹⁰ Ver o Acórdão de 27 de maio de 2019, *Parquet de Lübeck*, Processo C-508/19, parágrafo n.º 74.

¹¹ Ver o Acórdão de 27 de maio de 2019, *Parquet de Lübeck*, Processo C-508/19, parágrafo n.º 77.

¹² Ver o Acórdão de 27 de maio de 2019, *Parquet de Lübeck*, Processo C – 508/19, parágrafo n.º 88.

¹³ MIRANDA, J. & MEDEIROS, R. *Constituição Portuguesa Anotada*, Volume II, Organização Económica, Organização do Poder Político, Artigos 80º a 201º. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018, p. 496.

suas funções, de respeito pela estrutura hierárquica em que se inserem e de libertação das diretrizes do poder político, em especial, do Ministro da Justiça – que faz do Ministério Público um real agente da justiça, independente institucionalmente, com o seu próprio estatuto, cuja atuação, paralela à magistratura judicial, é orientada por critérios de estrita legalidade e objetividade aquando do exercício da ação penal¹⁴.

3. Delimitação dos conceitos de “autoridade judiciária” e de “autoridade de emissão” para efeitos da decisão europeia de investigação emitida pelo Ministério Público

3.1. Do caso concreto e submissão da questão prejudicial

O aludido escrito acima referenciado foi elaborado antes da publicação do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 8 de dezembro de 2020, no processo C-584/19, que trava a discussão no âmbito deste tema: delimitação dos conceitos de “autoridade judiciária” e de “autoridade de emissão” para efeitos da decisão europeia de investigação expedida pelo Ministério Público de um Estado-membro. Resumidamente, este acórdão versa sobre um pedido de decisão prejudicial visando a interpretação dos artigos 1.º, n.º 1 e 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014. Os factos assentavam na suspeita de pessoas (uma identificada e outras não) terem procedido à falsificação várias de ordens de transferência bancária, tendo o Ministério Público de Hamburgo, da Alemanha, formulado um pedido de execução da DEI junto das autoridades austríacas, em virtude da existência de suspeita de o agente identificado, no inquérito que se encontrava em curso, ter transferido cerca de 10.000 euros para uma conta bancária aberta em seu nome em um banco austríaco. O Ministério Público alemão solicitou ao austríaco cópias dos extratos bancários

¹⁴ GUIMARÃES, A. P., CASTILHOS, D. S., & BARATA, M. S. O conceito de “autoridade judiciária de emissão” a partir dos Processos apensos C-508/18 e C-82/19 PPU (Caso Parquet de Lübeck) e eventuais ecos na Decisão Europeia de Investigação em Portugal. *Revista Jurídica Portucalense*, 2020, 28, 4-29. DOI: 10.34625/issn.2183-2705(28)2020.ic-01. Disponível no Repositório UPT, <http://hdl.handle.net/11328/3306>, p. 20.

correspondentes ao período da prática dos factos (entre 01 de junho e 30 de setembro de 2018).

Uma vez mais, brotou a dúvida sobre a independência e autonomia do Ministério Público alemão face ao poder executivo e sua eventual repercussão ao nível da execução de uma decisão europeia de investigação de si promanada. A lei da Organização Judiciária Alemã (§ 146 da *Gerichtsverfassungsgesetz*) prescreve a obrigação de os funcionários do Ministério Público observarem as instruções oficiais do seu superior hierárquico, e as instruções podem ser dadas em casos individuais pelo *Justizsenator von Hamburg* (Conselheiro para a Justiça de Hamburgo, Alemanha). O § 147 prevê o direito de supervisão e direção que cabe ao ministro federal da justiça e da proteção dos consumidores no que respeita ao procurador-geral federal e aos procuradores federais.

A lei austríaca, quando transpôs a Diretiva, consagrou no seu § 55, n.º 3:

Quando, no Estado de emissão, o processo não seja conduzido por uma autoridade judiciária, uma decisão europeia de investigação só pode ser executada se for possível recorrer num órgão jurisdicional contra a decisão da autoridade de emissão e se a decisão de investigação tiver sido autorizada por uma autoridade judiciária do Estado de emissão.”¹⁵

Por outro lado, a lei processual penal austríaca exige uma autorização judicial para a transmissão de dados bancários em sede de investigação criminal, não sendo bastante a ordem emitida pelo Ministério Público.

Perante a dificuldade, o Tribunal Regional Penal de Viena suspendeu a instância, colocou ao Tribunal de Justiça da União Europeia a questão prejudicial e requereu a tramitação acelerada tendo em conta que são vários os processos de inquérito em que o problema se coloca:

Devem os conceitos de “autoridade judiciária”, na aceção do artigo 1.º, n.º 1, da [Diretiva 2014/41,] e de “magistrado do Ministério Público”, na aceção do artigo 2.º, alínea c), [i)], da mesma diretiva, ser interpretados no sentido de que abrangem igualmente os serviços do Ministério Público de um Estado Membro em relação aos quais existe o risco de, no âmbito da

¹⁵ Ver nos números 16 e 17 do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 8 de dezembro de 2020, no processo C 584/19, no título “Direito Nacional”.

adoção de uma decisão relativa à emissão de uma decisão europeia de investigação, estarem direta ou indiretamente sujeitos a ordens ou instruções individuais do poder executivo, como o [Conselheiro para a Justiça de Hamburgo]?¹⁶

3.2. Do embaraço ao conforto

Os riscos de intromissão direta ou indireta na atividade do Ministério Público por parte do poder executivo, quando este tem estrutura hierárquica e dever de obediência às ordens, instruções e diretivas emanados pelos superiores hierárquicos, não são de descurar sobretudo quando exista uma dependência funcional desta estrutura com o Ministério da Justiça. O princípio da separação dos poderes e o papel capital do Ministério Público na investigação criminal aconselham que os inquéritos criminais se desprendam de qualquer tipo de pressão política.

Enquanto o artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva define decisão europeia de investigação como “uma decisão judicial emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-Membro («Estado de emissão») para que sejam executadas noutro Estado-Membro («Estado de execução»)”, o artigo 2.º, alínea c), subalínea i), traça o conceito de «Autoridade de emissão»: “um juiz, tribunal, juiz de instrução ou magistrado do Ministério Público competente no processo em causa”. Daqui nada resulta para solucionar a exposta problemática.

De forma muito descomplexada, o Tribunal de Justiça da União Europeia veio, reafirmando o teor literal dos normativos da Diretiva, dizer o seguinte:

- a) Está contido no conceito de autoridade o magistrado do Ministério Público competente no processo em causa, ou seja, a diretiva determina que o Ministério Público seja competente para aquele e naquele processo;
- b) Em lado algum a Diretiva refere ou condiciona a emissão de uma decisão europeia de investigação pelo Ministério Público ao facto de ele estar ou não sujeito a subordinação hierárquica ou a

¹⁶ Ver no número 30 do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 8 de dezembro de 2020, no processo C 584/19, no título “Litígio no processo principal e questão prejudicial”.

“subordinação legal deste relativamente ao poder executivo do Estado Membro a que pertence”¹⁷;

c) Relevante é que, para além da competência legal, nos termos do artigo 6.º da Diretiva, o Ministério Público tenha emitido uma decisão necessária e proporcionada no processo em causa, com respeito pelos direitos do suspeito ou do arguido e que a mesma medida pudesse ter sido ordenada nos mesmos moldes internamente, no processo penal do Estado-Membro;

d) Importante é que o visado com a emissão e execução da decisão europeia de investigação disponha de meios de recurso semelhantes aos existentes no seu direito nacional;

e) Observados os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da efetividade do recurso no que respeita ao suspeito ou ao arguido, de outro lado, a decisão europeia de investigação, quanto à sua finalidade, assenta nos princípios da confiança e do reconhecimento mútuos, de onde resulta ser a execução o princípio e a sua recusa a exceção;

f) A decisão europeia de investigação pode implicar recolha de prova intrusiva, mas, diferentemente do mandado de detenção europeu, não priva da liberdade;

g) Em suma, as interpretações dominantes em sede da figura do mandado de detenção europeu de excluir do conceito de “autoridade de emissão” o Ministério Público de um Estado-Membro, em relação de subordinação legal suscetível de receber ordens, instruções ou diretrizes do poder executivo desse Estado Membro, com o risco de direta ou indiretamente, receber ordens ou instruções individuais por parte desse poder, não são estendíveis à decisão europeia de investigação.

4. Breve nota restante

No que se refere particularmente ao aspeto de no Estado de execução ser necessária a adoção de uma formalidade que não é exigida pelo direito processual penal do Estado emissor, a Diretiva é muito vaga. É certo que o

¹⁷ Ver número 54 do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 8 de dezembro de 2020, no processo C 584/19, no título “Quanto à questão prejudicial”.

artigo 6.º, n.º 3, dá a possibilidade à autoridade de execução de consultar a autoridade de emissão quanto à importância de executar a DEI para saber designadamente se a medida constante na DEI poderia ter sido ordenada nas mesmas condições em um processo nacional idêntico. E que a autoridade de emissão até pode vir a retirar a DEI em consequência dessa consulta. Nada mais do que isso. Efetivamente, como já demos conta, no direito processual austríaco a entrega e comunicação de informações relativas a contas bancárias carece de prévia autorização de um órgão jurisdicional. Trata-se de uma exigência legal que condiciona a validade, admissibilidade e utilizabilidade do meio de prova no direito interno do Estado de execução que pode não ser uma exigência legal do Estado de emissão. As diferenças de regime legal dos direitos processuais penais internos de cada Estado-Membro acarreta certas dificuldades para as autoridades emissoras, mas sobretudo para as autoridades executoras da decisão europeia de investigação¹⁸.

Da parte do legislador português, aquando da transposição da Diretiva, este aspeto surge esclarecido: a Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto, no artigo 3.º, alínea c), subalínea i), define c) «Autoridade de emissão» como o juiz, o tribunal, o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais da sua competência. Sabendo que o Código de Processo Penal português sujeita a realização de diligências probatórias no inquérito a autorização ou à sua prática, quando atentatórias dos direitos fundamentais, pelo juiz de instrução criminal, que exerce todas as funções jurisdicionais até à remessa do processo para julgamento (artigo 17.º), está clarificada a habilitação do Ministério Público português enquanto autoridade de emissão.

5. Conclusões

Os conceitos de “autoridade judiciária” e de “autoridade de emissão” têm vindo a suscitar discussão quando essa autoridade é o Ministério Público. Assim tem sido no âmbito de instrumentos relevantes ao nível da cooperação judiciária internacional em matéria penal. Primeiro, em torno do mandado de detenção europeu, depois em volta da decisão europeia de investigação. O

¹⁸ Esta foi uma das dificuldades apontadas pelos oradores do Seminário sobre a Decisão Europeia de Investigação, que organizámos, e que teve lugar no dia 14 de julho de 2021, integrado no Projeto onde se insere este estudo *European Investigation Order - Legal Analysis and Practical Dilemmas of International Cooperation*.

Tribunal de Justiça da União Europeia firmou jurisprudência no sentido de não admitir como “autoridade judiciária de emissão” o Ministério Público de Estados-Membros que sejam suscetíveis de estarem expostos a instruções individuais por parte do poder executivo, dada a sua estrutura hierárquica e dependência funcional do poder político, nomeadamente do Ministério da Justiça, em sede do mandado de detenção europeu. No que toca à decisão europeia de investigação, a jurisprudência deste Tribunal considerou que essa interpretação não se lhe estende, por razões procedimentais, garantísticas e teleológicas. Com efeito o Tribunal sublinha que a emissão e o reconhecimento de uma DEI está sujeito a procedimentos e garantias distintas daquelas que disciplinam o mandado de detenção europeu em virtude de o magistrado do Ministério Público ter que equacionar o princípio da proporcionalidade e os direitos fundamentais do visado pela decisão, que deve ser suscetível de ser impugnada¹⁹. Para além desta consideração, a finalidade da Decisão-quadro do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (2002/584/JAI) não é equivalente ao desígnio da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal, desde logo por o primeiro instrumento ter como consequência a privação da liberdade e o segundo não poder atingir a liberdade do suspeito ou do arguido, não podendo ir para além de medidas de investigação que podem revelar-se intrusivas.²⁰ Apreciados e interpretados os principais preceitos da Diretiva 2014/41/UE, o Tribunal concluiu que enquadra o conceito “autoridade de emissão” o Ministério Público de um Estado-Membro, independentemente dos riscos advenientes da existência de uma relação de subordinação legal entre o Ministério Público e o poder executivo desse Estado e da eventual transmissão direta ou indireta de ordens ou instruções individuais por parte desse poder. Relevante é que o Ministério Público do Estado-Membro emissor seja competente para o processo em causa segundo o seu direito processual penal interno.

¹⁹ Ver [Judgment in Case C-584/19 Staatsanwaltschaft Wien/A. and Others, December 8, 2020 – AEA – EAL European Association of Lawyers \(aea-eal.eu\)](#).

²⁰ No mesmo sentido, Peter Rackow, Eligibility of Prosecutors to issue European Investigation Orders (C-584/19). Disponível em: [European Investigation Order – EIO-LAPD](#).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CRAIG, Paul & BURCA, G. *EU Law: Text, Cases and Materials*, 7th edition. Oxford: Oxford University Press, 2020. ISBN 9780198856641.

EUROPEAN ASSOCIATION OF LAWYERS. *Judgement in Case C-584/19 Staatsanwaltschaft Wein/ A. and Others, December 8, 2020*. Disponível em: Judgment in Case C-584/19 Staatsanwaltschaft Wien/A. and Others, December 8, 2020 – AEA – EAL European Association of Lawyers (aea-eal.eu)

GRAÇA, António Pires Henriques da. *O Regime Jurídico do Mandado de Detenção Europeu*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 9789723222562.

GUIMARÃES, A. P., CASTILHOS, D. S., & BARATA, M. S. O conceito de “autoridade judiciária de emissão” a partir dos Processos apensos C-508/18 e C-82/19 PPU (Caso Parquet de Lübeck) e eventuais ecos na Decisão Europeia de Investigação em Portugal. *Revista Jurídica Portucalense*, 2020, 28, 4-29. DOI: 10.34625/issn.2183-2705(28) 2020.ic-01. Disponível no Repositório UPT, <http://hdl.handle.net/11328/3306>

GUIMARÃES, A.P. *A pessoa como objecto de prova em processo penal: exames, perícias e perfis de ADN – Reflexões à luz da dignidade humana*. Vila Nova de Famalicão: Nova Causa Edições Jurídicas, 2016. ISBN 978-989-8515-22-3. Disponível no Repositório UPT, <http://hdl.handle.net/11328/1563>

MIRANDA, J. & MEDEIROS, R. *Constituição Portuguesa Anotada*, Volume II, Organização Económica, Organização do Poder Político, Artigos 80º a 201º. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018. ISBN 9789725406113.

RACKOW, Peter. *Eligibility of Prosecutors to issue European Investigation Orders (C-584/19)*. Disponível em: - [European Investigation Order – EIO-LAPD](#)

RUGGERI, Stefano. *Transnational Evidence and Multicultural Inquiries in Europe*. Heidelberg: Springer, 2014. ISBN 978-3-319-02569-8.

TRIUNFANTE, Luis de L. *Manual de Cooperação Judiciária em Matéria Penal*. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-75543-3.

WILLIAM, Auke. *The Principle of Mutual Trust in EU Criminal Law*. Oxford: Hart Publishing, 2021. ISBN 9781509924554.

Outras referências: jurisprudência

- Decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) em acórdão proferido em 27 maio de 2019, nos processos apensos C-508/18 e C-82/19 PPU;
- Decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 8 de dezembro de 2020, no processo C-584/19.

Data de submissão do artigo: 23/09/2021

Data de aprovação do artigo: 15/12/2021

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt